



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2447888 - SP (2023/0306044-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADA : CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972
AGRAVADO : ROSELI APARECIDA RODRIGUES XAVIER
ADVOGADO : ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIGIBILIDADE.

1. "A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos" (Tema n. 889 /STJ).

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2447888 - SP (2023/0306044-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADA : CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972
AGRAVADO : ROSELI APARECIDA RODRIGUES XAVIER
ADVOGADO : ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIGIBILIDADE.

1. "A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos" (Tema n. 889 /STJ).

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pela CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade. Não conhecimento. Afastamento. Ação revisional de contrato bancário. Título inexistente. À luz do v. acórdão proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial de nº 1.324.152/SP, tem-se que restou reconhecido que, para fins de incidente de cumprimento, 'a sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos'. No caso em tela, muito embora não se olvide que, ao julgar parcialmente procedente o pedido revisional, a r. sentença proferida, por via transversa, manteve a obrigação de adimplemento do contrato, devendo apenas ser recalculado o eventual saldo devedor. Tal conclusão, todavia, não autoriza, em sede de incidente de cumprimento de sentença, a pretensão de sua satisfação, haja vista a inexistência de expressa consignação de obrigação de pagar quantia certa. REsp nº 1.872.253/SP. Considerando-se, assim, que a instituição financeira, embora lhe fosse facultado, não apresentou pedido reconvenicional nos autos da ação revisional, não há falar-se em título executivo judicial a seu favor. Exceção acolhida. Cumprimento extinto (art. 525, III do CPC). Recurso provido." (e-STJ fl. 51)

A recorrente aponta violação dos arts. 515, inciso I, e 927, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial e desrespeito à tese firmada no rito dos recursos repetitivos (Tema 889/STJ – REsp 1.324.152/SP).

Sustenta a recorrente, em síntese, que a sentença proferida na ação revisional, a qual julgou parcialmente procedente o pedido para revisar as taxas de juros e determinar o recálculo da dívida, constitui título executivo judicial hábil a aparelhar o cumprimento de sentença em favor da instituição financeira. Argumenta que, após a liquidação e o recálculo, constatou-se a existência de saldo devedor remanescente em desfavor da consumidora, sendo desnecessário o ajuizamento de nova ação autônoma ou a existência de reconvenção prévia para a cobrança desse valor, em homenagem ao sincretismo processual e à força executiva das sentenças declaratórias que reconhecem a existência de obrigação.

Alega, ainda, que o Tribunal de origem afrontou o precedente vinculante desta Corte Superior firmado no julgamento do Tema 889 (REsp 1.324.152/SP). Defende que o referido precedente estabeleceu que a sentença, independentemente de sua natureza (procedência ou improcedência) ou da posição processual da parte (autor ou réu), constitui título executivo judicial, desde que contenha os elementos de uma obrigação (pagar quantia, fazer, não fazer ou entregar coisa) e permita sua liquidação nos próprios autos. Assevera que a decisão recorrida, ao exigir ação própria ou reconvenção, nega vigência ao sistema de precedentes obrigatórios instituído pelo CPC de 2015.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 109).

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso merece prosperar.

Conforme relatado, a controvérsia posta em análise limita-se a definir se a sentença proferida em ação revisional de contrato bancário, que julga o pedido do mutuário parcialmente procedente, constitui título executivo judicial em favor da instituição financeira credora para a cobrança do saldo devedor remanescente, apurado após o recálculo da dívida.

A Corte de origem, ao acolher a exceção de pré-executividade, extinguiu o cumprimento de sentença, sob o fundamento de que, inexistindo condenação expressa em favor da instituição financeira ou prévia reconvenção, não haveria título executivo judicial.

Entretanto, o acórdão recorrido dissente de entendimento vinculante do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.324.152 /SP, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese do Tema n. 889, que ostenta a seguinte redação:

"A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos".

A hipótese que serviu de paradigma para a formação do Tema 889/STJ guarda similitude **suficiente** com o caso em apreço, pois tratava de uma ação ajuizada por mutuário para revisão de contrato de arrendamento mercantil, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente. Naquela oportunidade, este Tribunal Superior reconheceu expressamente a força executiva do julgado em favor da instituição financeira, para cobrança do saldo residual.

Dessa forma, ao exigir a reconvenção como condição para a exequibilidade do título em favor da instituição financeira, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contrariou o entendimento vinculante do Tema 889/STJ e incorreu em violação dos arts. 515, inciso I, e 927, inciso III, do Código de Processo Civil. A sentença proferida na ação revisional de contrato bancário é, inequivocamente, título executivo judicial hábil a respaldar o cumprimento de sentença do valor apurado a favor da credora.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de autorizar o prosseguimento do cumprimento de sentença de iniciativa da ora recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.447.888 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0306044-0

Número de Origem:

00012249320218260597 0001224932021826059700040777520218260597 00040777520218260597
20407720520228260000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADA : CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

AGRAVADO : ROSELI APARECIDA RODRIGUES XAVIER

ADVOGADO : ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026